



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19991.000150/2009-72
Recurso nº 19.991.000150200972
Resolução nº **3401-000.532 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ITAPORANGA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata o presente processo e o que está a ele apensado, de nº 19991.000141/2009-81, de *Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento* de créditos da Cofins e do PIS/Pasep vinculados às receitas de exportação, formulados, respectivamente, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, e do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e entregues em 26/10/2007, relativamente aos períodos de apuração de abril a junho de 2007, no valor de R\$ 167.827,41 e de R\$ 36.436,22. Não constam dos autos quaisquer pedidos de compensação de débitos.

Fiando-se em dois termos de constatação elaborados pelas suas seções de fiscalização e de arrecadação a DRF em Poços de Caldas/MG elaborou Despacho Decisório indeferindo totalmente ambos os pleitos.

De acordo com as autoridades fiscais, as operações de compra de café e que ensejaram a apuração de parte dos crédito postulados deram-se junto a empresas consideradas inidôneas, porquanto em trinta e uma delas foram encontrados fortíssimos indícios de sua inexistência de fato, bem como de que se mostraram contumazes no não recolhimento de tributos e no descumprimento de suas obrigações acessórias. A conclusão da fiscalização é de que, na verdade, o café era adquirido junto a produtores rurais, pessoas físicas, os quais se valeriam de notas fiscais “de favor”, emitidas pelas referidas pessoas jurídicas tidas como inidôneas.

Além disso, também não poderiam ser reconhecidos os créditos originados das compras junto a empresas cooperativas e a pessoas físicas, as quais, fosse o caso, ensejariam o direito na modalidade do “crédito presumido – atividades agroindustriais”, o qual, por sua vez, somente poderia ser utilizado para reduzir o montante das contribuições devidas, ou seja, não poderiam ser ressarcidos. Mas, mesmo assim, a interessada não preencheria os requisitos para tanto, especialmente pelo fato de não poder ser considerada como uma empresa agroindustrial.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada, preambularmente, suscitou a **nulidade** do referido Despacho Decisório sob o argumento de que a questão da inidoneidade das empresas fornecedoras estaria pendente de julgamento no processo administrativo nº 13656.000021/2006-66. Para tanto, invocou a regra contida na alínea "a" do inciso VI, do art. 265, do Código de Processo Civil, segundo o qual, na ocorrência de pendência processual que prejudique o julgamento de determinado processo em virtude de seu objeto estar condicionado ao julgamento de outra causa, haveria que se suspender o curso do processo pendente para aguardar o julgamento do outro. Além disso, clamou pelo prestígio aos princípios da economia, celeridade processual e no interesse das partes, para postular a suspensão do julgamento do processo. Lançou mão de argumentos nesse mesmo sentido em face de “compensações” que estariam na dependência do que restar resolvido no processo de reconhecimento do crédito. Defendeu a lisura de seus procedimentos relacionados às suas obrigações tributárias e argumentou não ser sua atribuição a verificação da idoneidade ou inidoneidade de seus fornecedores, tampouco acerca do cumprimento por parte destas quanto à entrega de suas declarações de imposto de renda, dos pagamentos de tributos etc.; antes da própria Receita Federal do Brasil.

Ainda invocando a nulidade do despacho decisório, argumentou ser inaplicável ao caso a restrição imposta pelo § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (sic¹).

Apresentou também argumentos no sentido de defender o aproveitamento dos benefícios relacionados às aquisições de cooperativas e de pessoas físicas.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora-MG indeferiu os pedidos contidos na Manifestação de Inconformidade em decisão assim ementada:

“SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, tendo a administração pública o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

CRÉDITO BÁSICO Comprovado que a empresa adquiriu a mercadoria de produtores rurais (pessoas físicas), ela não faz jus ao crédito básico da contribuição.

CRÉDITO PRESUMIDO - AGROINDÚSTRIA Para fazer jus ao crédito presumido - agroindústria, a empresa precisa produzir ela própria o café que revende, considerando como tal o exercício cumulativo das atividades previstas na legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

No Recurso Voluntário, a interessada praticamente repetiu a argumentação lançada em sua Manifestação de Inconformidade.

¹ Não há, no despacho decisório, qualquer menção a esse dispositivo, até porque o processo versa apenas sobre pedido de ressarcimento. MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Processo nº 19991.000150/2009-72
Resolução n.º **3401-000.532**

S3-C4T1
Fl. 4

No essencial, é o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Cientificada da decisão da DRJ em 16/05/2011, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 15/06/2011, portanto, de forma tempestiva. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

As arguições de nulidade trazidas pela Recorrente, na verdade, e com a devida vênia, se confundem com as questões de mérito e como tal serão tratadas.

Pedido de sobrestamento deste julgamento

A Recorrente clama pelo sobrestamento do presente julgamento sob o argumento de que o mesmo possuiria dependência do que restar definitivamente decidido noutro processo, o de nº 13656.000021/2006-66, que, segundo ela, trataria da questão envolvendo a inidoneidade das empresas fornecedoras de café. Alega também que a instância de piso praticamente reconheceu essa dependência ao fundamentar o voto ora recorrido no que restara decidido pela DRJ naqueloutro processo.

Outro argumento lançado pela Recorrente para postular o sobrestamento do presente julgamento é o de que em tendo sido apresentado recurso no processo que trata do pedido de restituição (sic), este manteria imediatamente a suspensão da exigibilidade do débito em razão de manter suspenso o julgamento do pedido de compensação (sic).

Pois bem.

Primeiramente, de se esclarecer, aliás, conforme já dito acima, que estes dois processos tratam tão somente de pedidos de ressarcimento de Cofins e de PIS/Pasep sob o regime da não-cumulatividade, não estando a eles atrelado qualquer pedido ou declaração de compensação, até porque referidos créditos [relacionados às operações com o mercado externo] só podem ser utilizados para deduzir o valor devido no mês a título das referidas contribuições e/ou serem ressarcidos. Assim, nenhuma dependência haveria entre estes dois processos e o invocado processo de nº 13656.000021/2006-66.

Aliás, de pesquisa que efetuei junto ao sistema eletrônico de controle de processos do CARF, o *e-processo*, verifiquei tratar-se o de nº 13656.000021/2006-66 também de pedido de ressarcimento de créditos do PIS/Pasep e da Cofins, porém, relativos aos períodos de janeiro de 2003 a dezembro de 2005, de sorte que, repito, relação alguma possui com os dois processos objeto deste julgamento.

Tampouco o julgamento em definitivo da matéria lá tratada no referido processo nº 13656.000021/2006-66 versando sobre as alegadas inidoneidades dos fornecedores de café à interessada poderia trazer qualquer contribuição ao presente caso ora em discussão, haja vista que os períodos e as circunstâncias são completamente distintos, não podendo ser aceito o argumento do Fisco de que os mesmos eventos ocorridos no passado tenham se repetido no presente caso; ao menos, sem a demonstração cabal de que isso realmente tenha ocorrido.

Pelo exposto, ou seja, pela inexistência de qualquer relação entre os presentes processos e o de nº 13656.000021/2006-66, afasto o pedido de sobrestamento do presente julgamento.

Glosas efetuadas pela fiscalização

A motivação das glosas dos créditos da Cofins e do PIS/Pasep foram as mesmas, estando elas identificadas, ao menos as relativas à Cofins, no demonstrativo elaborado pela fiscalização à fl. 926. Nele podemos verificar que foram três os motivos das glosas realizadas, *verbis*:

“(1)- relatório fiscal da Seção de Fiscalização de fls. 913 a 917;

(2) – compra de cooperativa não faz jus ao crédito ordinário, conforme relatório fiscal SARAC de fls. 918 a 925; e

(3) relatório fiscal da Seção de Arrecadação e Cobrança (Sarac) de fls. 918 a 925”

Glosas do “tipo (1)”

Começamos pelas glosas fundadas no “relatório fiscal da Seção de Fiscalização de fls. 913 a 917”. Isto é, consoante se observa no referido quadro de fl. 926, na coluna ao lado das glosas realizadas, a glosa do tipo “(1)” refere-se às aquisições de café cru em grão junto à empresa *Cerealista do Carmo Sul Ltda.* havidas no mês de junho de 2007.

E assim foi ela fundamentada pelo Fisco, *verbis*:

“5. Cerealista Carmo Sul Ltda.

Em contato com a fiscalização da DRF/Varginha que jurisdiciona a empresa, confirmamos a sua existência.

Assim, selecionamos as notas fiscais de venda a ITAPORANGA, no período, anexo 04, fls. 1540, e elaboramos uma intimação, para que fossem apresentadas as comprovações dos pagamentos recebidos pela empresa, fls. 359-366.

Como não houve resposta à intimação, os pagamentos não foram confirmados.

Então, elaboramos uma Representação, fls. 365, visando abertura de fiscalização na empresa”

Na verdade, é preciso esclarecer que o trecho acima reproduzido foi retirado de um “*Termo de Constatação Fiscal*” lavrado em 22/10/2008, cópia às fls. 913/917, e que trata das conclusões tiradas pela fiscalização quando da análise de pedidos de ressarcimento de PIS/Pasep e de Cofins constante de outro processo administrativo, mais especificamente falando, aquele acima referenciado, de nº 13656.000021/2006-66.

Lá a fiscalização apontou uma série de irregularidades envolvendo as compras de café em grão por parte da interessada junto a diversos fornecedores, dentre os quais a referida *Cerealista Carmo Sul Ltda.*, e concluiu pelo não reconhecimento dos créditos delas oriundos.

Já no “*Termo de Constatação Fiscal Sarac*” (sic), lavrado em 08/10/2009 para apontar as constatações feitas em relação aos pedidos de ressarcimento objeto destes dois processos que nos interessam neste momento, fls. 918/926, colhemos os seguintes excertos:

“No trabalho anterior da fiscalização foram constatados fortíssimos indícios falta lisura de suas operações de compra, uma vez que seus principais fornecedores, para aqueles períodos, foram considerados empresas inidôneas, com indícios de terem sido abertas por interpostas pessoas (laranjas) e o resultado daquela fiscalização mostrou a estranha vocação da ITAPORANGA em realizar compras de empresas inidôneas (algumas flagrantemente "de fachada" por serem inexistentes de fato), descartando-se qualquer hipótese de que a empresa ITAPORANGA pudesse ser compradora de boa-fé. (sic) (grifei)

Na ocasião foram constatadas irregularidades das seguintes empresas fornecedoras da empresa ITAPORANGA, conforme consta no relatório da fiscalização acostado a este processo:

[...]

5. Empresa Cerealista Carmo Sul Ltda., CNPJ 04.439.727/0001-20;

[...]"

Observe-se que, pelo fato de não ter apresentado os comprovantes de recebimento das vendas que realizara para a interessada, a *Cerealista Carmo Sul Ltda.* foi incluída no rol das empresas tidas como “inidôneas”, como sendo uma “flagrantemente de fachada” [quando, na verdade, a própria fiscalização atestou a sua existência], como “abertas por interpostas pessoas – “laranjas” – etc.

Além disso, as referidas constatações acerca da alegada inidoneidade da empresa *Cerealista Carmo Sul Ltda.* foram colhidas no bojo de uma investigação que nada têm a ver com os dois processos em comento, sendo certo que serviram para motivar as glosas das compras no mês de junho de 2007.

De outra parte e voltando para os presentes processos, observo que as cópias das duas notas fiscais da *Cerealista Carmo Sul Ltda.* objeto das glosas, encontram-se às fls. 240 e 241, e que, em resposta à intimação para a apresentação das cópias dos cheques relacionados aos pagamentos, dentre outros, das referidas aquisições, a interessada diz ter apresentado, em seu lugar, “cópias contábeis” dos cheques e as respectivas fichas de fornecedores do razão contábil².

De todo modo, não cuidou a fiscalização de carrear para este processo elementos concretos capazes de desconstruir a legalidade das duas notas fiscais de aquisição apresentadas pela interessada junto à *Cerealista Carmo Sul Ltda.*.

Não basta, a meu ver, a simples alegação de que, no passado, em outro caso, envolvendo outro período de apuração, a compra efetuada junto ao mesmo fornecedor, revelara-se, ou melhor, parecera suspeita.

Tampouco se tem nestes dois processos a informação acerca dos resultados da “fiscalização” que teria sido aberta junto à empresa *Cerealista Carmo Sul Ltda.*

Ou seja, foi com base apenas nas conclusões tiradas pela fiscalização noutra auditoria fiscal envolvendo a interessada, mas em relação a outro período, é que se procedeu à glosa dos créditos originados das aquisições de café junto à *Cerealista Carmo Sul Ltda.*

² Vide resposta à fl. 346. MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

De todo modo, abster-me-ei, por ora, de emitir o meu entendimento sobre essa glosa, assim o procedendo em face da necessidade de se aguardar novas informações da Unidade de origem em relação às outras glosas efetuadas, consoante deliberação nos tópicos seguintes.

Glosas do “tipo (2)”

Tratemos agora das glosas do “tipo (2)”, que constam do referido quadro de fl. 926, e foram identificadas como sendo “*compra de cooperativa não faz jus ao crédito ordinário, conforme relatório fiscal SARAC de fls. 918 a 925*”.

Nele, verificamos que as glosas se referem às notas fiscais de compra efetuadas junto às empresas que tinham a expressão “Cooperativa” à frente de suas respectivas denominações sociais.

Pois bem.

Referido relatório de fls. 918 a 925, é, na verdade, o *Termo de Constatação Fiscal Sarac*, lavrado em 08/10/2009, no bojo destes dois processos, em que a fiscalização, descartando a possibilidade de que o contribuinte pudesse aproveitar créditos originados das aquisições junto a empresas cooperativas, teceu, *ad argumentandum*, comentários sobre quais requisitos deveriam ser obedecidos para que as aquisições junto às cooperativas pudessem ensejar o aproveitamento de créditos da não-cumulatividade, ou seja, somente na modalidade do “crédito presumido – atividades agroindustriais”. Mas, aduziu ela, nem mesmo nessa circunstância, isso seria possível à ora interessada, porquanto a fiscalização considerou ser ela uma agroindústria.

Pelas mesmas razões expostas no tópico anterior, deixo, por ora, de pronunciar o meu entendimento quanto a este tema, o que se dará quando do retorno do processo a julgamento em face da diligência a ser proposta logo abaixo.

Glosas do “tipo (3)”

Por fim, tratemos das glosas do tipo “(3)”, denominada de “(3) relatório fiscal da Seção de Arrecadação e Cobrança (Sarac) de fls. 918 a 925”

Neste caso, o quadro de fl. 926, indica terem sido glosadas as notas fiscais de aquisição de café cru em grão efetuadas junto às empresas: Cafeeira São Sebastião Ltda., Moura & Scalco Ltda., S.A. Silveira e Gildo Borges Siqueira.

Reproduzo excertos do referido relatório de fls. 918 a 925, que, como já dito acima, trata-se do “*Termo de Constatação Fiscal Sarac*” lavrado no bojo destes dois processos, e que contem a motivação dada pela fiscalização para a não aceitação das notas adquiridas de referidas empresas.

→ Cafeeira São Sebastião Ltda.

“9. Empresa Cafeeira São Sebastião Ltda, CNPJ 00.837.387/0001-35:

A empresa Cafeeira São Sebastião Ltda., CNPJ 00.837.387/0001-35 forneceu produtos (café) a empresa Itaporanga Comércio e Exportação Ltda, CNPJ

26.379.511/0001-50, nos anos de 2006, 2007 e 2008, gerando supostamente créditos de PIS e Cofins para a empresa Itaporanga.

Com o intuito de verificar a existência de tais operações a referida empresa (Cafeeira São Sebastião Ltda.) foi intimada a confirmar a real ocorrência das citadas operações e o efetivo recebimento dos correspondentes valores, tendo sido a intimação recebida pela empresa que, posteriormente, requereu dilação de prazo para apresentar os documentos requeridos em razão da dificuldade de localização destes e das informações das instituições bancárias envolvidas, todavia não foi apresentado qualquer documento, a esta DRF, até 01.09.2009.

Tal empresa entregou Dacon e DCTF. para os períodos de apuração do 1º e 2º sem/2006 e 1º sem/2007, sem informação de qualquer débito e/ou valores.

Já as DCTF do 2º sem/2007 e 2008 foram entregues com saldo a pagar, todavia conforme tela da pesquisa de situação fiscal da empresa não quitou qualquer destes débitos declarados, salvo tributos retidos na fonte, segundo tela do sistema sinal 06, tudo conforme consta do processo administrativo de representação para inaptidão do CNPJ e para autuação da omissão de receita supra citada de nº 19.991.000.510/2009-36.

Ou seja, a citada empresa não recolheu, em 2006 a 2008. qualquer valor, a título de PIS/Pasep, COFINS, IRPJ. CSLL. gerando, desta forma, créditos de PIS e COFINS sem a devida contrapartida em respeito ao princípio da não cumulatividade, para a empresa Itaporanga.

Ou seja, trata-se de empresa omissa contumaz, razão pela qual foi aberto o processo de representação para inaptidão do CNPJ, supracitado, de sorte que sejam considerados inidôneos, nos termos do art. 48 da IN RFB nº 748/2007 e **não** produzam efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos por ela emitidos, para gerar créditos das Contribuições para o PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não cumulativos, desde 01.07.2004.”

→ Moura & Scalco Ltda.

“20. Empresa Caixeta & Scalco Com. Imp. Exp. de Café, CNPJ 05.409.671/0001-24:

A empresa Caixeta & Scalco Com. Imp. Exp. de Café, CNPJ 05.409.671/0001-24 forneceu produtos (café) a empresa Itaporanga Comércio e Exportação Ltda, CNPJ 26.379.511/0001-50, no ano de 2007, gerando supostamente créditos de PIS e COFINS para a empresa Itaporanga.

Com o intuito de verificar a existência de tais operações a referida empresa (Caixeta & Scalco Com. Imp. Exp. de Café) foi intimada, a confirmar a real ocorrência das citadas operações e o efetivo recebimento dos correspondentes valores, tendo sido a intimação recebida pela empresa, esta respondeu que realizou tais operações de venda e que recebeu o valor total de R\$ 131.868,00 por tais operações. A citada empresa entregou DACON , DIPJ e DCTF , para os períodos de apuração em questão, sem informação de qualquer débito e/ou valores, tudo conforme consta do processo administrativo de representação fiscal. nº 19.991.000.511/2009-81.

Ademais, tela do sistema de controle de pagamentos SINAL 06, do processo administrativo de representação para inaptidão do CNPJ , nº 19.991.000.511/2009- 81, demonstra que a citada empresa não recolheu qualquer valor, a título PIS, COFINS , CSLL e IRPJ, no ano de 2007.

Ou seja, empresa nunca recolheu qualquer valor a título de PIS, COFINS, todavia emite notas fiscais de vendas de produtos gerando desta forma, créditos de PIS e COFINS sem a devida contrapartida em respeito ao princípio da não cumulatividade, para a empresa Itaporanga.

Isto posto protocolamos este processo administrativo de representação fiscal, nº 19.991.000.511/2009-81 com o fito de cientificar a SAFIS da DRF/Varginha/MG da citada omissão de receita e para as demais providencias que o caso requer.”

→ S.A. Silveira

10. Empresa S. A. SILVEIRA, CNPJ 07.336.072/0001-53:

A empresa S.A. SILVEIRA, CNPJ 07.336.072/0001-53 forneceu produtos (café) a empresa Itaporanga Comércio e Exportação Ltda, C N P J 26.379.511/0001- 50, nos anos de 2006 e 2007, gerando supostamente créditos de PIS e COFINS para a empresa Itaporanga.

Com o intuito de verificar a existência de tais operações a referida empresa (S.A. SILVEIRA) foi intimada, a confirmar a real ocorrência das citadas operações e o efetivo recebimento dos correspondentes valores, todavia, não foi localizada no endereço informado no C N P J (inexistência de fato), tudo conforme consta do processo administrativo de representação para inaptidão do CNPJ. nº 19.991.000.429/2009-56, que foi aberto em virtude das inúmeras irregularidades constatadas com a citada empresa, conforme segue.

A referida empresa está omissa de entrega de DIPJ, DCTF e DICON. nos anos de 2006 e 2007 (conforme consta do processo administrativo de representação para inaptidão do CNPJ , nº 19.991.000.429/2009-56).

Ademais, tela do sistema de controle de pagamentos SINAL 06, constante do processo administrativo de representação para inaptidão do CNPJ, nº 19.991.000.429/2009-56, da conta de que a empresa S. A. Silveira, não recolheu, de 30.01.2004 a 12.08.2009 (mais de 5 anos), qualquer valor, a qualquer título.

Ou seja, trata-se de empresa omissa contumaz e inexistente de fato, razão pela qual foi aberto o processo de representação para inaptidão do CNPJ, supracitado, de sorte que sejam considerados inidôneos, nos termos do art. 48 da IN RFB nº 748/2007 e **não** produzam efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos por ela emitidos, para gerar créditos das Contribuições para o PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não cumulativos, desde 30.11.2004 (data de abertura da empresa).”

→ Gildo Borges Siqueira

21. Empresa Gildo Borges de Siqueira, CNPJ 02.675.896/0001-34:

A empresa Gildo Borges de Siqueira, C N P J 02.675.896/0001-34 forneceu produtos (café) a empresa Itaporanga Comércio e Exportação Ltda, CNPJ 26.379.511/0001-50, no ano de 2007, gerando supostamente créditos de PIS e COFINS para a empresa Itaporanga.

Com o intuito de verificar a existência de tais operações a referida empresa (Gildo Borges de Siqueira) foi intimada, a confirmar a real ocorrência das citadas operações e o efetivo recebimento dos correspondentes valores, tendo sido a intimação recebida em 20.07.2009 e sem resposta a esta DRF, até 01.09.2009.

A citada empresa não entregou DACON, DIPJ e DCTF, períodos de apuração em questão, tudo conforme consta do processo administrativo de representação fiscal, nº 19.991.000.519/2009-47.

Ademais, tela do sistema de controle de pagamentos SINAL 06, do processo administrativo de representação para inaptidão do CNPJ, nº 19.991.000.519/2009-47, demonstra que a citada empresa não recolheu qualquer valor, a título PIS, Cofins, CSLL e IRPJ, no ano de 2007.

Ou seja, empresa nunca recolheu qualquer valor a título de PIS, COFINS, todavia emite notas fiscais de vendas de produtos gerando desta forma, créditos de PIS e COFINS sem a devida contrapartida em respeito ao princípio da não cumulatividade, para a empresa Itaporanga.

Logo, conclui-se que, trata-se de empresa omissa contumaz, razão pela qual foi aberto o processo de representação para inaptidão do CNPJ, supracitado, de sorte que sejam considerados inidôneos, nos termos do art. 48 da IN RFB nº 748/2007 e não produzam efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos por ela emitidos, para gerar créditos das Contribuições para o PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não cumulativos, desde 01.07.2004.”

Observo ainda que a fiscalização deixou consignado no referido Termo de Constatação o seu entendimento de que no mercado envolvendo as transações com café as pessoas físicas passaram a valer-se de artifícios fraudulentos, como o de forjar a existência de pessoas jurídicas, para que seus clientes pudessem se aproveitar dos créditos da não-cumulatividade pelos percentuais máximos permitidos, e não apenas na forma do “crédito presumido das atividades agroindustriais”. Levou em conta também para a realização das glosas, a ausência da contrapartida dos recolhimentos das duas contribuições da parte dos fornecedores, o que restaria comprovado nas informações que colheu.

De sua parte, e contra essas graves imputações, a Recorrente, em apertada síntese, alegou ser compradora de boa-fé e que não seria tarefa sua, e sim da Receita Federal, atestar a idoneidade dessas empresas, não podendo ela, a Recorrente, ser responsabilizada ou penalizada pelo alegado descumprimento das obrigações principais e acessórias junto ao Fisco dos seus fornecedores.

Pois bem.

Para a fiscalização a interessada adquiriria o café em grão junto pequenos produtores rurais, pessoas físicas, os quais, com o intuito de propiciar o aproveitamento de um valor maior a título de crédito do PIS/Pasep e da Cofins, emitiriam documentos fiscais de favor como se pessoas jurídicas legalmente estabelecida fossem.

Tanto assim, que elaborou representações fiscais tendentes ao reconhecimento oficial e formal da inidoneidade de todos os documentos fiscais emitidos por essas empresas, nas quais apontava as mazelas perpetradas pelas mesmas.

Essas representações fiscais foram autuadas em processos administrativos, os quais, consoante consulta que realizei no sistema *Comprot* do Ministério da Fazenda³, apontam:

³ http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/Cons_Generica_Processos.asp, em 05/07/2012.

Autenticado digitalmente em 02/08/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 02/08/2012

2 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 03/08/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 21/08/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

Processo	Empresa	Andamento
19991.00019/2009-47	Gildo Borges Siqueira	Arquivado em abril de 2012
19991.000429/2009-56	S.A. Silveira	Arquivado em abril de 2012
19991.000511/2009-81	Moura & Scalco Ltda.	Em andamento
19991.000510/2009-36	Cafeeira São Sebastião Ltda.	Em andamento

Mesmo para os processos de representação instaurados para a declaração da inaptidão dessas empresas e já “arquivados”, não se tem notícia nos presentes autos, porém, acerca do seu desfecho, isto é, não se sabe se foram expedidos, ou não, os atos declaratórios declarando a inidoneidade das notas fiscais de venda emitidas pelas respectivas empresas.

Desta feita, tem-se, inegavelmente, que as glosas do “tipo (3)” foram efetuadas na presunção de que as empresas envolvidas eram inidôneas e que, portanto, seus documentos fiscais também o seriam, o que implicaria na impossibilidade de seu aproveitamento para gerar créditos para a interessada.

Também me intriga o fato de que a fiscalização não teceu qualquer comentário acerca da comprovação, ou não, por parte da interessada, dos pagamentos das notas fiscais objeto das glosas, não obstante o documento de fl. 346 estivesse indicando que os mesmos foram apresentados ao Fisco.

Em face do exposto, e por conta das dúvidas surgidas em relação a este item, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que a Unidade de origem: a) colacione aos autos o resultado definitivo na esfera administrativa de cada uma das representações fiscais listadas na tabela acima; e b) manifeste-se sobre a confirmação, ou não, quanto à existência de comprovantes dos pagamentos das compras de café representadas pelas glosas em discussão do tipo (3), que constam do quadro de fls. 926.

Conclusão

Em face de todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que sejam trazidos ao processo os resultados das representações fiscais voltadas para a decretação da inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pelas empresas neles listadas e relacionados às glosas do “tipo (3)”, bem como para que sejam informados acerca da comprovação dos pagamentos das aquisições de café por parte da interessada.

A interessada deverá ser cientificada quanto ao resultado da presente diligência para que sobre os seus termos se manifeste, caso deseje, no prazo de trinta dias, ao final do qual o presente processo deverá retornar a este colegiado.

Odassi Guerzoni Filho - Relator